



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	JOÃO DANIEL DE ANDRADE CASCALHO
Cargo:	Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério de Minas e Energia - MME (FCE 1.16 - <i>equivalente a DAS-5</i>)
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS TÉCNICOS DO MME. ASSESSORIA EM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO SEJA PARTE. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DA ANALISTA DE INFRAESTRUTURA NO MGI. NECESSIDADE DE CONSULTAR O ÓRGÃO DE ORIGEM EM RELAÇÃO AOS IMPEDIMENTOS DA CARREIRA PÚBLICA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por JOÃO DANIEL DE ANDRADE CASCALHO, ocupante do cargo de Chefe de Assessoria Especial de Assuntos Técnicos (equiv. DAS-5) no Ministério de Minas e Energia - MME.
2. Pretensão de exercer a função de Assessor Especial do Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado sem fim lucrativos. Não apresenta proposta formal.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo como intermediário de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
9. Ocupante de cargo efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI, do qual informa que pretende requerer ou já requereu licença ou afastamento. Necessidade de consultar o setor competente no órgão de origem, em

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6437857) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 17 de fevereiro de 2025, formulada por **JOÃO DANIEL DE ANDRADE CASCALHO**, servidor público do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Público (MGI) no cargo de Analista de Infraestrutura, e ocupante do cargo comissionado de **Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério de Minas e Energia (MME)**, desde 13 de novembro de 2023, conforme registrado no [Portal da Transparência](#) e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas no cargo comissionado e a **pretensão de exercer a função de Assessor Especial do Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, após o desligamento do cargo comissionado, conforme descreveu no item 17 do Formulário de Consulta:

Exercer a função de Assessor Especial do Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cuja criação foi autorizada pelo art. 4º da Lei nº 10.848/2004, e foi criada por meio do Decreto nº 5.177/2004, atualizado pelo Decreto nº 11.835/2023.

Importante ressaltar que, conforme estabelece o inciso I, do § 1º, do art. 9º, do Decreto nº 5.177/2004, o Presidente do Conselho de Administração da CCEE é indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas pelo art. 4º (anexo I) do Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério de Minas e Energia - MME.

4. O consulente informa que **não considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta.

5. O consulente afirma **não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

6. Por outro lado, relata que manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público ocupado, com a pessoa jurídica proponente, nos seguintes termos:

Relacionamento institucional, em virtude da Câmara de Comercialização de Energia Eletrica ser empresa privada regulada pelo Ministério de Minas e Energia. Importante ressaltar que, conforme estabelece o inciso I, do § 1º, do art. 9º, do Decreto nº 5.177/2004, o Presidente do Conselho de Administração da CCEE é indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**

9. Dessa forma, verifica-se que o conselente, no exercício do cargo comissionado de Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos (FCE 1.16), exerce função correspondente ao antigo Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 5, enquadrando-se, portanto, entre as autoridades mencionadas na referida legislação.

10. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

11. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
- II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
 - a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
 - b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
 - c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
 - d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

12. Assim, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o conselente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

13. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

14. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

15. Na espécie, o conselente declara que após a saída do cargo tem a intenção de exercer atividade privada, qual seja, a de assessorar o Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme registrado no formulário de consulta.

16. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério de Minas e Energia, as atribuições do conselente

no exercício do cargo de Chefe da Assessoria Especial e a natureza da atividade privada pretendida.

17. Quanto às competências legais conferidas ao Ministério de Minas e Energia, extrai-se do Decreto 11.492/2023 que:

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

- I - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos energéticos, incluídos recursos hídricos, eólicos, solares, nucleares e de demais fontes;
- II - políticas nacionais de integração do sistema elétrico;
- III - políticas tarifárias para o setor de energia elétrica;
- IV - políticas de integração energética com outros países;
- V - políticas nacionais do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica;
- VI - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- VII - política nacional de mineração e transformação mineral;
- VIII - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
- IX - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
- X - universalização do acesso e do uso da energia elétrica, inclusive a energização rural;
- XI - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;
- XII - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;
- XIII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia;
- XIV - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia; e
- XV - equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

18. As competências da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos estão previstas no art. 4º do aludido Decreto:

Art. 4º À Assessoria Especial de Assuntos Técnicos compete:

- I - prestar informações técnicas ao Ministro de Estado e emitir pareceres de mérito em assuntos designados;
- II - coordenar, em articulação com a Secretaria-Executiva e as demais unidades técnicas, projetos designados pelo Ministro de Estado; e
- III - promover a articulação institucional para avaliação de assuntos técnicos de interesse do Ministro de Estado.

19. Em relação as suas principais atribuições, o consultente descreve no item 13 do Formulário de Consulta no seguinte sentido:

Assessoramento do Ministro de Minas e Energia em agendas institucionais e na elaboração de políticas públicas nos setores de energia e de mineração. Coordenação setorial, articulação com membros do poder legislativo e elaboração de atos normativos, incluindo medidas provisórias, projetos de lei e decretos. Coordenação de equipe e representação do Ministério de Minas e Energia em agendas institucionais.

20. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **JOÃO DANIEL DE ANDRADE CASCALHO**, é inegável que o consultente exerce cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério de Minas e Energia, tendo em vista a titularidade na Assessoria Especial de

Assuntos Técnicos que, dentre suas importantes funções, tem a competência de assessorar o Ministro de Estado na articulação institucional dos assustos técnicos de interesses da pasta.

21. Todavia, ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância. Assim, a restrição ao exercício de atividades privadas deriva da identificação, mediante análise das atribuições e da natureza do cargo público, de elementos inequívocos que configurem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

22. Consoante disposto na [Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, tem a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN - rede de transmissão e geração de energia elétrica que interliga as regiões do Brasil.

23. A organização e o funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE estão disciplinados no [Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004](#), com regulação da ANEEL e no estatuto social da Câmara, conforme descritos nos arts. 7º, 8º, 9º e 10:

Art. 7º A CCEE será constituída pelos seguintes órgãos: Assembléia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Superintendência, cada qual com as atribuições previstas neste Decreto, em regulação da ANEEL e no estatuto social da Câmara.

Art. 8º A Assembléia Geral será o órgão deliberativo superior da CCEE e se reunirá ordinária ou extraordinariamente, conforme dispuser seu estatuto social.

§ 1º O número total de votos da Assembléia Geral e sua distribuição entre as categorias de agentes serão determinados na convenção de comercialização.

§ 2º Os conselhos de consumidores poderão participar da Assembléia Geral, indicando representantes sem direito a voto.

Art. 9º A administração da CCEE será realizada pelo seu Conselho de Administração, auxiliado pela Superintendência.

§ 1º O Conselho de Administração será integrado por cinco membros, eleitos em Assembléia Geral, com mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida uma única recondução e indicados da seguinte forma:

I - o Presidente será indicado pelo Ministério de Minas e Energia; (grifou-se)

II - três membros serão indicados pelas categorias de geração, de distribuição e de comercialização, sendo um membro por categoria; e

III - um membro será indicado pelo conjunto de todos os agentes.

§ 2º Além das funções administrativas, caberá ao Conselho de Administração zelar pelo correto cumprimento, por parte dos agentes, das regras e dos procedimentos de comercialização.

§ 3º O Superintendente será eleito pelo Conselho de Administração e terá mandato e condições de recondução definidas no estatuto social.

§ 4º A convenção de comercialização e o estatuto social da CCEE disporão sobre os impedimentos e o período de quarentena a serem observados pelos membros do Conselho de Administração e pelo Superintendente.

Art. 10. O Conselho Fiscal da CCEE será composto por três membros titulares e três suplentes, com mandato de dois anos, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo único. O estatuto social disporá sobre os requisitos e os impedimentos para a eleição dos conselheiros fiscais.

24. As atribuições da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, CCEE, encontram-se na [Resolução Normativa ANEEL nº 957, de 7 de dezembro de 2021](#). Nos termos desta Resolução, a administração da CCEE é realizada pelo seu Conselho de Administração, órgão colegiado que possui a

seguinte composição:

Art. 16. O Conselho de Administração da CCEE é um órgão colegiado constituído por cinco membros eleitos pela Assembleia-Geral, conforme disposto no art. 14, com mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida uma única recondução e indicados da seguinte forma:

I – o presidente será indicado pelo Ministério de Minas e Energia – MME; (grifou-se)

II – três membros serão indicados pelas Categorias de Geração, de Distribuição e de Comercialização, sendo um membro por Categoria; e

III – um membro será indicado pelos Agentes da CCEE em conjunto.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração atuarão de forma a promover a defesa dos interesses da CCEE e de seus agentes, independentemente da origem de sua indicação.

§ 2º Os conselheiros farão jus à remuneração estabelecida pela Assembleia-Geral.

§ 3º O Estatuto Social da CCEE disporá sobre a forma e o regime de trabalho dos Conselheiros.

25.

As atribuições do Conselho de Administração da CCEE são as seguintes:

Art. 17. Compete ao Conselho de Administração da CCEE:

I - assegurar o cumprimento das Regras e Procedimentos de Comercialização;

II - aprovar a contratação do auditor do Processo de Contabilização e Liquidação Financeira das operações realizadas no MCP, do auditor do Processo de Apuração e Liquidação Financeira das Cessões do MCSO, do auditor do Processo Liquidação Financeira das operações relativas à energia de reserva e do auditor das demonstrações contábeis e financeiras anuais, além de outras auditorias que venham a ser definidas pela ANEEL ou por iniciativa do próprio Conselho;

III - deliberar sobre a adesão e o desligamento de membros da CCEE, conforme normas de regência, encaminhando as providências administrativas cabíveis;

IV - submeter à aprovação da ANEEL propostas ou alterações de Regras e Procedimentos de Comercialização que sejam originados na CCEE;

V - eleger e destituir o Superintendente da CCEE;

VI - organizar as Assembleias Gerais;

VII - solicitar a convocação de Assembleia-Geral Ordinária e Assembleia-Geral Extraordinária;

VIII - harmonizar os interesses que possam causar conflitos no âmbito da CCEE, exceto aqueles em que a CCEE for parte envolvida;

IX - submeter à Assembleia-Geral Ordinária os relatórios do auditor do Processo de Contabilização e Liquidação, bem como as demonstrações econômico-financeiras anuais devidamente auditadas;

X - elaborar o cronograma de Contabilização e Liquidação das operações de compra e venda de energia elétrica efetuadas no âmbito da CCEE; e

XI - encaminhar à ANEEL relatórios mensais de monitoramento do mercado.

XII - elaborar o Cronograma de Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva;

XIII - deliberar sobre o impedimento de registro de novos contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL, no caso de inadimplência do agente ou descumprimento de outras obrigações no âmbito da CCEE, sem prejuízo do desligamento do agente;

XIV - adotar, inclusive com o deferimento do contraditório, medidas excepcionais e urgentes com vistas a impedir o cometimento ou mitigar os efeitos de ações que possam causar prejuízos ao mercado, com a devida fundamentação sobre a relevância e o perigo da demora;

XV - deliberar sobre pedidos para parcelamento de valores não pagos no MCP por qualquer interessado; e

XVI – deliberar sobre pedidos para parcelamento de débitos referentes à Liquidação Financeira dos MCSOs.

26. Dessa forma, cotejando as atribuições do consultente no exercício do cargo de Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério de Minas e Energia e as competências instituídas do Conselho de Administração da CCEE, não vislumbro a existência de conflito de interesses no caso em tela, haja vista que o pretendido cargo do consultente é de assessoramento técnico ao Presidente do Conselho

de Administração da CCEE.

27. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) constitui uma associação civil sem fins lucrativos que atua como agente de supervisão do mercado brasileiro de energia elétrica, viabilizando a comercialização de energia e exerce atividades de relevante interesse público, algumas das quais lhe são delegadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

28. Ademais, comprehendo que os interesses do Ministério de Minas e Energia e da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica são convergentes, haja vista que a indicação do Presidente de seu Conselho constitui ato do Ministro de Estado de Minas e Energia (MME), reforçando a sinergia institucional entre as partes, conforme estabelece o art. 9º, §1º, I, do Decreto nº 5.177, de 2004. Assim, fica evidenciado que a finalidade da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, por ter participação governamental na composição de sua associação, é a defesa do interesse público.

29. Diante do exposto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, entendo que a natureza das atividades pretendidas pelo consultente não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas como Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério de Minas e Energia - MME.

30. Com efeito, além do já exposto, o cargo em tela constitui-se, fundamentalmente, de atribuições de assessoramento, as quais, a princípio, não geram prejuízo inequívoco e certo aos interesses do MME, a partir da atuação privada do consultente como Assessor do Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

31. Outrossim, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses em situações envolvendo ocupantes de cargos similares na Alta Administração Pública, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título de exemplificativo:

I - processo nº 00191.001105/2023-81 - Assessor Especial da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia -MME - atividade pretendida: *exercer a função de Assessor Especial do Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - 253ª RO* (Rel. Bruno Espíneira);

II - processo nº 00191.000781/2023-37 - Assessor da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - atividade pretendida: *exercer a função de membro do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. - 19ª RE* (Rel. Manoel Caetano); e

III - processo nº 00191.000195/2015-82 - Superintendente de Regulação Econômica e Estudos de Mercado da ANEEL - atividade pretendida: *exercer a função de Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. - 157ª RO* (Rel. Marcelo Alencar).

32. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consultente **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado.

33. Na mesma linha, fica o consultente **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações** dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

34. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

35. Ressalva-se, ademais, que o consultente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

36. Por fim, caso o conselente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo de Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério de Minas e Energia, VOTO pela dispensa do Senhor **JOÃO DANIEL DE ANDRADE CASCALHO** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, possibilitando o exercício das atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas:

(i) abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério de Minas e Energia, de **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado** perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; e

(ii) abster-se de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério de Minas e Energia, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

38. Ressalte-se, mais uma vez, que o conselente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

39. Por último, salienta-se que, por ser o conselente ocupante de cargo efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, neste aspecto, deve ser consultado o setor competente no órgão de origem.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).